



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.003688/2007-67
Recurso n° 515.727 Voluntário
Acórdão n° **1802-01.035 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA POR ATRASO
Recorrente J.A.L. PAYÃO ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS DA PESSOA JURDICA (DIPJ)

É devida a multa por atraso na entrega de declaração quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO

A exclusão do contribuinte do Simples com data retroativa, quando provado que ele não era elegível a sistemática, produz efeitos retroativos de todas as suas obrigações principais e acessórias, acrescidas das penalidades cabíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão - Relator.

Processo nº 10855.003688/2007-67
Acórdão n.º **1802-01.035**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, José de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003.

Conforme o auto de infração de fl. 3, o prazo final para a entrega da referida declaração era 30/06/2004, mas a mesma só foi enviada em 10/05/2007.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 e 2, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 14-23-167 (fls. 16 a 18), a Contribuinte em duas folhas trouxe os seguintes argumentos:

a) que sempre cumpriu os prazos para entrega das declarações enquanto se encontrava enquadrada no Simples federal, tendo somente sido comunicada do indeferimento do seu pedido de revisão da exclusão em 08/11/2006 com efeitos retroativos;

b) que após a ciência do indeferimento entregou as DIPJ's e DCTF's de 2003 e 2004, sem que tenha cometido qualquer falha.

A DRJ em Ribeirão Preto Sorocaba Belo Horizonte/MG, no julgamento do recurso, considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. É devida a multa por atraso na entrega de declaração quando provado que sua entrega se deu após o prazo fixado na legislação.

EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Lançamento Procedente”

Processo nº 10855.003688/2007-67
Acórdão n.º **1802-01.035**

S1-TE02
Fl. 39

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/06/2009, a Contribuinte apresentou, em uma folha, recurso voluntário de fl. 23, onde discorda do pagamento das multas aplicadas ou reduzidas em 50%.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a exigência de multa por atraso na entrega da DIPJ do exercício 2004, ano-calendário 2003.

O prazo final para o cumprimento da obrigação acessória era 30/06/2004 (IN SRF nº 413/04), mas a declaração só foi enviada pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal em 10/05/2007, conforme indica o extrato da RFB, às fls. 03.

De acordo com os autos considerou-se que a atividade da contribuinte não é passível de estar no Simples, retroagindo os efeitos da exclusão a data da opção em 15/09/2003.

A contribuinte considerou que tinha o direito à opção pela sistemática de apuração do Simples deixou de apresentar as obrigações acessórias devidas, tais como a DIPJ e a DCTF, sem qualquer guarida em medidas administrativas ou judiciais que suportassem essa conduta.

É de se ressaltar que nos documentos apresentados não consta prova de que nesse tempo o contribuinte tenha apresentado as obrigações acessórias, tais como a Declaração Simplificada, impedindo que as autoridades administrativas pudessem lançar o crédito tributário devido.

A redução da multa em 50% (cinquenta por cento), pleiteada pela contribuinte no seu Recurso é descabida, tendo em vista que a imposição já se encontra no limite mínimo de R\$ 500,00, conforme disposto na Lei nº 10.426/02, art. 7º, § 3º, II. Nesse sentido o julgador administrativo está adstrito à aplicação da legislação federal vigente, devendo manter a penalidade aplicada.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Gustavo Junqueira Carneiro Leão

Processo nº 10855.003688/2007-67
Acórdão n.º **1802-01.035**

S1-TE02
Fl. 41
